



FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
TALITA BESSA DAMASCENO

VITIMOLOGIA: O PAPEL DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

Belo Horizonte
2024



TALITA BESSA DAMASCENO

VITIMOLOGIA: O PAPEL DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Jaqueline Cardoso

Belo Horizonte

2024



TALITA BESSA DAMASCENO

VITIMOLOGIA: O PAPEL DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Orientador (Instituição de Origem)

Prof.Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2024

RESUMO

O presente trabalho aborda o envolvimento das vítimas nas origens e consequências do crime, com foco na abordagem às vítimas, modificando a direção do processo criminal. Nesse sentido, atesta a transcendência da vítima, que antes era considerada o sujeito passivo do crime, o vínculo fraco e estagnado, que, agora, representa o ato decisivo para com a pessoa de quem pratica. Está comprovado que através da análise aprofundada da vítima: ambiente social, educação, cultura, cognição, e outros aspectos biológicos, sociais e psicológicos, é possível lançar luz sobre o crime de uma forma mais justa e eficaz. Portanto, essa abordagem não apenas valoriza a vítima, mas também contribui para um sistema de justiça criminal mais equilibrado e holístico.

PALAVRA-CHAVE: Vitimologia. Direito Penal. Participação da Vítima.

ABSTRACT

This work addresses the involvement of victims in the origins and consequences of crime, focusing on approaching victims, changing the direction of the criminal process. In this sense, it attests to the transcendence of the victim, who was previously considered the passive subject of the crime, the weak and stagnant bond, which now represents the decisive act towards the person who commits it. It has been proven that through an in-depth analysis of the victim: social environment, education, culture, cognition, and other biological, social and psychological aspects, it is possible to shed light on the crime in a more fair and effective way. Therefore, this approach not only values the victim, but also contributes to a more balanced and holistic criminal justice system.

KEYWORD: Victimology. Criminal Law. Victim Participation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VÍTIMA NO CRIME	15
1.1 O protagonismo da vítima na antiguidade	16
1.2 Abordagem da vítima: uma nova concepção	18
1.3 A Vítima no Sistema Penal atual.....	19
CAPÍTULO 2 – VITIMOLOGIA.....	21
2.1 Conceitos	21
2.2 Classificação das vítimas	22
2.3 Vitimização	23
2.3.1 Espécies da vitimização: Primária, secundária e terciária	24
2.4 Cifras criminais	25
CAPÍTULO 3 - PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES.....	28
3.1 Resolução da ONU	29
3.2 O processo penal brasileiro na perspectiva da vítima de crimes.....	30
3.3 A vítima, sua participação no delito e na dosimetria da pena	34
4. CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Há muitos anos se estuda a vítima, mas apenas como sujeito passivo do crime, motivo pelo qual essa pesquisa tem o objetivo de fazer uma abordagem acerca da Vitimologia no direito penal contemporâneo.

Tradicionalmente, os olhares eram voltados para a pessoa do infrator e quais seriam as sanções arbitradas a ele, mas com o passar do tempo, a Vitimologia tornou-se um estudo importante na pesquisa sobre a criminalidade e na idealização de uma política criminal mais eficaz a ser implementada, demonstrando que houve uma evolução significativa de pensamentos e conceitos.

A vítima sempre esteve presente desde os primórdios, seja em eras que desconhecidas eram as leis ou nas eras atuais, presentes nos textos legais. A princípio, sua visibilidade era mínima, sendo considerada um ponto fraco das ações de delito, dessa maneira, sempre amparadas tanto pela sociedade quanto pelo Estado.

À vista disso, os primeiros estudos realmente detalhados se deram pelo considerado “Pai da Vitimologia”, o advogado israelense Benjamim Mendelsohn, que se dedicou a compreender sobre esses indivíduos, originando assim o termo Vitimologia, analisando as suas interdisciplinariedades - uma vez que ela se deriva da Criminologia - e analisando seus diversos aspectos.

Dessa forma, a vitimologia garantiu destaque às vítimas e, então, por ser interdisciplinar, se incorporou ao direito penal contemporâneo, considerando assim a sua participação nos processos e a coparticipação nas transgressões.

Por outro lado, as vítimas esquecidas dos tempos antigos começam a aceitar tratamento mais humano na aplicação de leis especiais e medidas de proteção, reduzindo o sofrimento e os danos causados pelo crime. Portanto, as autoridades públicas devem incentivar a criação de entidades capazes de aplicar políticas criminais e implementar programas de apoio às vítimas, estabelecendo assim a justiça restaurativa e por meio destas medidas de proteção, a sociedade não terá dúvida de que as autoridades públicas prestam atenção à vítima tanto como sujeito de natureza passiva do crime quanto ativa.

Nesse sentido, observa-se então sob perspectiva na contemporaneidade que a vítima passou de sujeito passivo a sujeito ativo nos delitos, com direitos regulamentados,

participando do processo penal, sendo o tema problema desse trabalho analisar como a vitimologia no direito penal contemporâneo enfrenta o desafio de garantir que as vítimas recebam a atenção, proteção e suporte adequados.

É evidente que a proteção criminal apresenta deficiências na prestação de apoio às vítimas, o que gera incerteza no sistema jurídico. Nesse viés, não obstante, os perpetradores/autores do crime ainda assumem o papel de protagonistas enquanto as vítimas tornam-se personagens secundárias.

Infelizmente, com investigação e apoio em pequena escala, o número de casos não diminuirá até que haja grandes mudanças no sistema jurídico, pois as pessoas carecem de informação e investigação. Às vezes, a vítima pode ter mais responsabilidade do que o próprio autor. Com base na análise deste artigo, são discutidas as razões da falta de seus conceitos, classificações, contribuições, participação e direitos no processo penal brasileiro.

A vitimologia como um ramo da criminologia, concentra-se na compreensão de quem são as vítimas do crime e no impacto dos atos criminosos sobre ela, bem com sua relação com o sistema de justiça criminal. O marco teórico apresentado é extraído da obra *“Manual de Criminologia”* de Diego Pureza, que enfatiza que a criminologia é um campo interdisciplinar.

A fim de cumprir seu objetivo o presente trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo será abordado a trajetória da vítima no delito desde a antiguidade até os dias atuais no processo penal. No segundo capítulo, será exposto o conceito de vitimologia, os importantes marcos como as classificações das vítimas, as espécies de vitimologia e também autores e estudiosos que contribuíram para a concepção que até então era pouco falada. E por último no terceiro capítulo, será discorrido sobre a efetiva contribuição das vítimas nos crimes, de forma que tal participação resultou na criação de resoluções em plano externo, e no plano interno a criação de leis que buscam resguardar os direitos das vítimas.

CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VÍTIMA NO CRIME

Os indivíduos retratados nos anexos 1 e 2 do documento da ONU intitulado “Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crime e Abuso de Poder”, datado de 29 de novembro de 1985, podem ser identificados como aqueles que sofreram – sozinhos ou juntos – qualquer lesão que inclua danos físicos ou mentais, danos emocionais, perda de recursos económicos ou prejuízo significativo aos seus direitos. Isto é o resultado de terem sido vítimas de uma infração penal – isto é, um ato que vai contra as atuais leis em vigor devido quer através de ação ou mesmo falta dela, incluindo violação de leis que proíbem o abuso de poder.

O papel da vítima no processo penal brasileiro está em constante mudança. A vítima atualmente ocupa posição central na acusação, mas nem sempre foi assim. Anteriormente foi enfraquecida pelas Constituições dos Estados modernos e acabaram por ser excluídas da condução dos processos penais.

Durante o período da Idade Média, o poder estava concentrado nas mãos dos poderios nomeados nos mais elevados sacramentos da Igreja Católica: a autoridade eclesiástica. Estes, por sua vez, afastaram as vítimas da análise do crime, uma vez que os Tribunais da inquisição se concentraram em punir aqueles considerados uma ameaça aos seus ensinamentos e, assim, impôs punições como prisão ou queimadura viva em praça pública. (OLIVEIRA, 1999, p.35).

Nesse viés, até então a vítima não tinha notoriedade, apenas o crime e o criminoso eram notados. Somente após a Segunda Guerra Mundial surgiram estudos sobre a vitimologia, pois nesse contexto de guerra surgiram vários movimentos em favor dos direitos humanos, os quais foram violados. (JORGE, 2002, p.14)

Atualmente, sob a influência do movimento de vitimologia, as vítimas recuperaram o seu espaço, protegendo a sua dignidade e garantindo a sua autoproteção constitucional, com o objetivo de reconhecer os seus direitos através de reformas legais.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a vitimologia se originou da Criminologia e com o passar do tempo se transformou numa ciência autônoma, demonstrando um novo olhar a

respeito do crime, passando a considerar as diversidades e classificações da vítima e sua contribuição no delito.

Portanto, é necessário revelar numa perspectiva histórica o tratamento dispensado às vítimas desde o nascimento do direito penal e do direito processual penal até os dias atuais.

1.1 O protagonismo da vítima na antiguidade

Nas sociedades primitivas, o Direito se confundia com a religião e a política, tendo natureza consuetudinária, isto é, as regras eram baseadas nos costumes dos grupos sociais, e quando estes eram violados, a lei divina também era.

Desta forma, cabia a cada grupo zelar pela harmonia social interna para que os deuses não se voltassem contra a tribo, de modo que se algum indivíduo infringisse um costume, o próprio grupo iria puni-lo.

Neste período, é notável que a vítima tinha um papel importante para a apuração da infração, tendo em vista que não havia o caráter representativo do Estado, ou seja, o Direito Penal não tinha caráter público, restando à vítima o reconhecimento do delito e do ofensor (JORGE, 2002, p.26).

Nessa fase não se diferenciava a responsabilidade civil e penal, de modo que o infrator era punido objetiva e coletivamente, uma vez que não se analisava a culpa e a reparação pelo dano se dava no âmbito privado.

Com o advento do cristianismo houve difusão da moral cristã que trazia consigo a ideia de culpa, de forma que se algum indivíduo fizesse algo fora dos padrões rígidos, seria punido severamente. Assim, surgiu a delimitação entre a responsabilidade civil e penal, pois para que o ofensor fosse punido seria necessário agir com culpa produzindo dano a outrem.

No conceito jurídico penal, refere-se ao indivíduo que sofre as consequências da violação de uma norma penal ou ao titular de um interesse legítimo protegido por essa norma.

A trajetória do direito penal e do direito processual penal relata três momentos importantes quanto ao papel da vítima: a idade de ouro, a neutralização e, a mais recente a revalorização.

Desde o advento das primeiras civilizações, as vítimas têm desempenhado um papel de liderança no funcionamento do próprio sistema penal. A vingança privada foi eficaz durante um longo período da história, e esta idade de ouro durou até o início da Idade Média com o

surgimento das estruturas estatais do século XIII e o resultante “sequestro” da gestão de conflitos.

Conforme dispõe Anitua (2015, p. 24), com o advento da Inquisição, o Estado passou a assumir o controle dos conflitos e a monopolizar a sua resolução, neutralizando completamente o papel das vítimas e tornando-as quase sujeitos do próprio sistema penal. As formas de autotutela são limitadas, com apenas justificativas mais básicas (a legítima defesa) que agora está totalmente regulamentada nos seus meios e limites.

A revalorização do papel da vítima começou no Iluminismo, com autores que sugerem sanções criminais para compensar as vítimas. Apenas após a Segunda Guerra Mundial que os estudos pioneiros de Hans Von Henting (com a obra: o criminoso e sua vítima, de 1948) e Mendelsohn (em uma prestigiada conferência proferida em Bucareste, em 1947, de nome: Um horizonte novo na ciência biopsicossocial), demonstraram que o estudo do papel da vítima na causa de incidentes criminais (vitimologia), é complexo e exige vários mecanismos, como apoio jurídico e psicológico, mas permite a investigação empírica sobre os efeitos da violência criminal e também das cifras criminais.

Molina (2012, p. 73), constata que mesmo que a vítima retorne a uma posição de liderança no processo penal, isso não poderia significar um retorno ao passado rancoroso da vingança privada: O movimento vitimológico persegue uma redefinição global do status da vítima e de suas relações com o delinquente, com o sistema legal, com a sociedade, com os poderes públicos, com a ação política (econômica, social, assistencial).

Segundo Jorge (2005) desvalorização da vítima na instrução criminal surgiu quando Estado assumiu para si o direito de punir, coibindo a vingança privada:

Quando da transição de um sistema para o outro, o sistema criminal atual surgiu na intenção de coibir a vingança privada, exercida pelo ofendido ou por seu representante. Por isso é que hoje não se valoriza a participação da vítima na instrução criminal, nem muito menos se considera sua opinião (JORGE, 2005, p. 46).

A mudança da retaliação privada para o sistema judicial público e imparcial teve como objetivo principal separar o envolvimento pessoal da vítima na investigação criminal, deixando assim de lado a sua opinião de ter influência no processo de distribuição de justiça, um reforço da noção de que a justiça deve ser feita pelo Estado e não por indivíduos que são vítimas diretas do crime.

1.2 Abordagem da vítima: uma nova concepção

Conforme Alline Pedra Jorge (2002, pp.52-53), com a instituição do Estado moderno, a justiça privada foi substituída pela concentração e domínio dos meios judiciais que garantem os interesses comuns da sociedade e defendem os seus direitos, como a segurança e uma vida digna, ou seja, o Estado tornou-se o “guardião dos valores sociais mais relevantes”.

Aquino (2013) destacou que as ideias desta geração sobre a aversão à intolerância e a desigualdade começaram com a organização do pensamento filosófico jurídico conhecido como Escola Penal, incluindo as Escolas Clássica e Positiva.

A Escola Clássica, representada pelo Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, na sua obra *Dos Delitos e das Penas* (2015, p. 52-76.), criticou a crueldade dos castigos impostos, a punição desproporcional e o uso da tortura como prova. Também manifestou a sua desaprovação quanto aos direitos de propriedade da aristocracia e defendeu a tolerância, o pluralismo religioso e a igualdade formal perante a lei.

Segundo entendimento de Beccaria, a punição deveria ser organizada de modo que seja inevitável, consistente e rápida. Tinha uma visão geralmente negativa, retributiva e preventiva da punição, ou seja, a punição deveria ser proporcional ao dano causado pelo crime, e servir para a prevenção de crimes futuros e na dissuasão de futuros criminosos da sociedade.

Nesse viés, a atenção à vítima começou a fazer sentido com os estudos da Escola Clássica, mas a análise do papel da vítima na cena do crime começou a tomar forma e a ser sistematizada a partir do momento em que a vítima passou a ser alvo de pesquisa da Criminologia.

A Escola Positiva, marcada por Cesare Lombroso, um médico anielista italiano, que escreveu o livro *O homem delinquente*, marcou o início da fase científica da criminologia. Lombroso destaca a noção de um determinismo biológico do comportamento criminal, de forma que então rechaçava o livre-arbítrio do delinquente, uma vez que este já estaria determinado pela sua realidade biológica, seu atavismo.

Nesta ordem de pensamento, a punição não deveria ser baseada na culpa centrada no livre arbítrio (pois esta era apenas uma ficção metafísica dos filósofos da "escola clássica" e não poderia ser comprovada empiricamente). A punição deveria funcionar como uma proteção social contra os perigos naturais dos perpetradores e, neste sentido, seria semelhante às medidas de segurança atuais.

A principal diferença entre as escolas positivista e clássica reside nas respectivas metodologias para explicar o crime, com foco principal na disposição interior do infrator. A escola clássica dá ênfase ao aspecto moral, vendo a punição como reflexo da desvalorização moral resultante das escolhas do infrator. Por outro lado, a escola positivista adota uma perspectiva sócio-psicológica, vendo a punição como um meio de salvaguardar a sociedade da periculosidade inerente aos indivíduos predispostos ao comportamento criminoso.

Com base na atual Criminologia, é perceptível uma tendência de inserção da vítima no âmbito da persecução penal. Não há propriamente um protagonismo como havia na Era da Vingança Privada, todavia, nota-se um papel de maior destaque visando a pacificação do conflito criminal que a vitimou.

No Brasil, diante da enorme influência da chamada Justiça Restaurativa, é possível destacar alguns institutos jurídicos que evidenciam a participação ativa da vítima no sentido de se buscar o fim da persecução penal ante a restauração do conflito, bem como com institutos que visam proteger ou compensar o sofrimento suportado pela vítima. Trata-se de relação jurídica envolvendo a chamada Dupla Penal (Criminoso e Vítima).

1.3 A Vítima no Sistema Penal atual

Por muito tempo, percebe-se que a atuação da vítima esteve estagnada, não sendo considerada um elemento importante do processo penal, a ciência criminal focou apenas no infrator na busca da origem e na investigação do crime, deixando para trás a importância da vítima no delito.

No passado, o processo penal centrava-se apenas na resolução do conflito entre o Estado e o arguido, negligenciando o envolvimento da vítima cujos interesses eram ofuscados pelos do Estado. Contudo, hoje há um esforço crescente para desenvolver métodos que reconheçam a dignidade da vítima, visando prevenir novas vitimizações.

Com essa nova perspectiva de reintrodução da vítima no processo de justiça criminal, empenhos são feitos para melhorar o sistema de serviços e a eficácia das instituições legais, com o objetivo de promover o envolvimento da vítima na dissuasão de atos criminosos de violência, explorando simultaneamente abordagens alternativas.

Segundo Rodrigues (2014), assim como o acusado experimentou uma mudança no seu papel dentro do sistema de justiça criminal, a vítima passou a ser reconhecida como sujeito de

direitos. Esta evolução da Dignidade Humana no contexto do processo penal implica a inclusão de direitos e proteções necessárias para a vítima, permitindo-lhe assumir uma posição central.

O autor enfatiza que este princípio, anteriormente centrado no acusado, agora se estende para abordar a situação da vítima, que há muito tempo é esquecida devido ao foco do Estado na gestão do conflito criminal.

A propósito assevera o citado autor:

O sistema de justiça penal brasileiro é particularmente excludente da vítima da infração penal, concorrendo decisivamente para um quadro de vitimização secundária ou sobrevivitização, o que cumpre ser analisado, ainda que sob rápida visão panorâmica. (RODRIGUES, 2014, p. 56).

Um ponto essencial a ter em conta é que, embora a vítima desempenhe um papel menor no decurso da ação de perseguição devido a todas as alterações introduzidas no ordenamento jurídico, ainda é necessário promover um maior envolvimento da vítima nos atos processuais, ao mesmo tempo que garantindo proteção sem que aconteça qualquer revitimização. A localização da vítima, portanto, continua em grande parte imóvel, mesmo depois de alterações legislativas significativas no sistema de justiça criminal; no entanto, surge a necessidade de encorajar uma maior participação desta parte nos níveis processuais.

À luz do Princípio da Dignidade Humana, é crucial lembrar que as vítimas merecem ser tratadas com dignidade, a fim de evitar sujeitá-las a mais vitimização, conhecida como vitimização secundária, que prejudica gravemente a sua dignidade. Embora tenham sido feitas algumas mudanças para valorizar a individualidade da vítima e abordar a negligência anterior que sofreram, é essencial reconhecer que estas mudanças por si só não são suficientes para prevenir a sobrevivitização. É evidente que o sistema de justiça criminal necessita de melhorias para garantir a proteção eficaz das vítimas dentro do quadro jurídico.

Por fim, é importante ressaltar que o estudo do papel das vítimas no desfecho do processo proporciona uma análise do problema da assistência jurídica, moral, psicológica e médica, especialmente nos casos em que há violência ou grave ameaça à sociedade. Pode-se também compreender o impacto da vitimização na política criminal, na segurança pública e no sistema de justiça criminal.

CAPÍTULO 2 – VITIMOLOGIA

O campo da vitimologia investiga as dimensões multifacetadas da vítima. Isto inclui, mas não está limitado a perspectivas globais, integrais, sociais, económicas, psicológicas e jurídicas. Examina o comportamento da vítima durante o processo de vitimização – se esta tem uma ligação consciente ou inconsciente, voluntária ou involuntariamente, com o agente que perpetra o ato. Em resumo: a vitimologia examina o seu tema de vários ângulos, sem perder de vista a forma como estes diferentes elementos interagem entre si.

2.1 Conceitos

A vitimologia é um exame da vítima sob diversas lentes – global, integral, social, económica, psicológica e jurídica. Investiga o comportamento da vítima durante o processo de vitimização: se ela tem ou não consciência da sua relação (voluntária ou involuntária) com o agente perpetrador.

Como define Mayr, *in verbis*:

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos. (Mayr, 2001, p. 30)

O direito penal, da escola clássica à positivista, baseia-se no crime, no perpetrador e na punição e, neste contexto, não inclui a vítima como componente. Mas isso só acontecerá se outras ciências, especialmente a criminologia, precisarem apoiar o direito penal numa análise mais detalhada dos crimes, do criminoso e as penas.

Contudo, um estudo sistemático da vitimização foi iniciado pelo advogado israelita BENJAMIM MENDELSON em 1945, dando origem à vitimologia. O termo vítima vem do latim *victimia e victus*, vencido, cominado, refere-se a animal oferecido em sacrifício aos deuses no paganismo, ou sacrificado, morto, abatido, ferido, por outro (PUREZA, 2024).

Posteriormente, o conceito de vítima foi ampliado para se referir a alguém que foi ferido de alguma forma. O conceito mais amplo afirma que vítima não se refere apenas a alguém que é passivamente prejudicado por um crime, mas também a alguém que sofre, o que pode ser causado por atos humanos ou naturais.

2.2 Classificação das vítimas

A identificação de vulnerabilidade e de definibilidade da vítima são essenciais no processo. A vulnerabilidade da vítima decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferencial, para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta.

As classificações de Benjamin Mendelsohn, de acordo com Sumariva (2017), considerado o pai da vitimologia são muito importantes para o estudo e o entendimento sobre a vítima na seara penal, fundamentando sua classificação na correlação da culpabilidade entre a vítima e o infrator.

O referido autor é o único que chega a relacionar a pena com a atitude da vítima, sustentando que há uma relação inversa entre a culpabilidade do agressor e a do ofendido, a maior culpabilidade de uma é menor que a culpabilidade do outro.

Classifica-se a vítima como vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância, aquela que coopera de certa forma para o delito, resultando o dano. O sujeito por certo grau de culpa ou por meio de um ato pouco reflexivo causa sua própria vitimização.

A vítima completamente inocente ou vítima ideal, é a vítima inconsciente que se colocaria em 0% absoluto da escala de Mendelsohn. É a que nada fez ou nada provocou para desencadear a situação criminal, pela qual se vê danificada, pode-se citar como um exemplo, o incêndio.

Já a vítima tão culpável como o infrator ou vítima voluntária são aquelas que cometem suicídio jogando com a sorte. A vítima mais culpável que o infrator, pode-se classificar em duas vertentes: sendo a primeira a vítima provocadora que é aquela que por sua própria conduta incita o infrator a cometer a infração. Tal incitação cria e favorece a explosão prévia à descarga que significa o crime; e a segunda vertente, a vítima por imprudência, que determina

o acidente por falta de cuidados, por exemplo, quem deixa o automóvel mal fechado ou com as chaves no contato.

Por fim, a vítima mais culpável ou unicamente culpável também se destaca em duas vertentes, a primeira vítima infratora que, cometendo uma infração o agressor cai vítima exclusivamente culpável ou ideal, se trata do caso de legítima defesa, em que o acusado deve ser absolvido; E a vítima simuladora, o acusador que premedita e irresponsavelmente joga a culpa ao acusado, recorrendo a qualquer manobra com a intenção de fazer justiça num erro.

2.3 Vitimização

A relação entre a vítima e o autor de um crime é conhecida como dupla penal. Esta relação é necessária não só para compreender a culpabilidade da vítima num crime, mas também para compreender a natureza do comportamento do infrator, seja intencional ou negligente, a tipicidade comportamental, as exclusões e o direito penal. Contramedidas e soluções devem ser consideradas ao determinar punições e condenações criminais.

A variedade de estudos sobre a vitimologia já realizados não subscreve o unilateralismo e procede com base numa visão ultrapassada que conclui que todo o grupo de autores do crime, e não apenas o criminoso, deve ser investigado.

É importante compreender o delito para que possa tomar as medidas adequadas e tenha em mente que isto não deve ser visto como uma exclusão da culpa do arguido e da legitimidade do ato criminoso.

Molina (1997) afirma que a vitimização é um processo pelo qual indivíduos ou grupos passam a compreender suas próprias ações os tornam vítimas de terceiros ou da sociedade. Neste sentido, o objetivo principal do atacante é claramente prejudicar a vítima. Nesse caso, cada crime cria uma vítima, mas com conhecimento e compreensão, não apenas uma vítima, mas múltiplas vítimas e, em alguns casos, o Estado pode estar envolvido.

A vitimização é um fenômeno pelo qual uma pessoa ou algum grupo de indivíduos se torna vítima de uma infração penal. (MANZANERA, 2002, p.73).

Piedade Júnior descreve esse processo da seguinte forma:

Vitimização, vitimação ou processo vitimatório é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo), vem a ser vítima de sua

própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da natureza fenômeno.

Molina também observa que o processo de vitimização não tem necessariamente um resultado real. Alguns episódios são tão traumáticos para as vítimas que muitas vezes elas aprendem a evitar certas coisas, pois deixam danos que ameaçam a vida por muito tempo.

O autor explica que há casos em que as vítimas não conseguem compreender, como o assédio moral causado pela ilusão de superioridade no ambiente de trabalho.

Como ensina Beristain (2000) em seu estudo, muitos casos permanecem ocultos à polícia. A razão para isto é que a vítima fica envergonhada ou traumatizada com o que aconteceu e, em alguns crimes, pensa-se que isso se deve ao chamado fenômeno do código oculto ou comumente mais conhecido como cifra criminal, que acontecem quando os órgãos públicos não estão cientes da infração.

O autor queria mostrar como os números ocultos estão ligados ao sistema criminal devido à falta de estatísticas criminais para apoiar as políticas públicas e à ausência de proteção legal adequada para os cidadãos. A vitimização se baseia em três esferas: vitimização primária, secundária e terciária.

2.3.1 Espécies da vitimização: Primária, secundária e terciária

Em primeiro lugar, a vitimização primária é aquela causada pelo cometimento do crime, provocando danos materiais, físicos e psicológicos, e ocasiona mudanças de hábitos e alterações de conduta.

Ferracini Neto (2019) defende que a vitimização primária “é utilizada para referir a vítima personalizada ou individual, que pode ser diretamente ou indiretamente atacada e ferida em transgressão frontal, que é ameaçada ou tem uma propriedade furtada ou danificada”.

O doutrinador Nestor Filho diz que:

Normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violador dos direitos da vítima. Pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano etc. Então, é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime. (2012, p. 124)

A vitimização secundária ou sobrevivitização é decorrente do tratamento dado pelas ações ou omissões das instâncias formais de controle social. Decorre do fato de ser a vítima, por vezes, tratada como suspeita. Esta pode se apresentar mais grave que a primária, uma vez que, além dos danos causados à vítima, ocasiona a perda de credibilidade nas instâncias formais de controle. Já a vitimização terciária decorre da falta de amparo dos órgãos públicos e da ausência de receptividade social em relação à vítima. É aquela decorrente de um excesso de sofrimento, que extrapola os limites da lei do país, quando a vítima é abandonada, em certos delitos.

Segundo Moraes e Ferracini Neto (2019) também há interpretações sobre a natureza do dano completamente diferentes das relatadas.

Os primários são aqueles que atuam direta e imediatamente a partir da ação. O secundário baseia-se numa combinação de sacrifício primário e prática formal, ou seja, o impacto nas vítimas durante todo o processo de investigação e punição do crime. E o dano terciário inclui qualquer comportamento que venha da comunidade ou do ambiente social e crie certos preconceitos.

É de entendimento que a vítima sofre inúmeras vezes, primeiramente por conta do delito em si, depois sofre com a ineficaz tutela estatal, sendo lesionada mais de uma vez por conta da sua condição como vítima.

2.4 Cifras criminais

As Cifras Criminais são utilizadas pela criminologia e direito penal, e evoluiu para abranger a grande variedade de crimes que existentes em cada tipo de crime correspondendo a uma cor particular e identificando as vítimas e os autores do crime.

O conceito semântico da criminologia científica centra-se na compreensão dos fatores externos do crime, com particular ênfase no estudo de casos e objetos específicos da atividade criminosa. Vê o crime como um fenômeno individual e social, procurando descobrir os fatores e comportamentos que contribuíram para a sua ocorrência. No domínio da criminologia moderna, o sociólogo americano Edwin Sutherland (1940) fez contribuições significativas para o campo, revolucionando a compreensão do crime ao introduzir novas perspectivas sobre a rotulagem e classificação do crime com base em cores e números. Ao examinar os crimes num contexto sociológico mais amplo, Sutherland lançou luz sobre as

questões sociais associadas a certos tipos de crimes, que tiveram um impacto profundo na população, sendo elas nas cores e significados:

- 1 - **CIFRA AZUL:** Crimes praticados por pessoas de classe econômica baixa (Blue-Collars).
- 2 - **CIFRA ROSA:** Crimes praticados no contexto de homofobia.
- 3 - **CIFRA VERDE:** Crimes ambientais que não chegam ao conhecimento do estado (Green Criminology).
- 4 - **CIFRA AMARELA:** Crimes praticados por funcionário público.
- 5 - **CIFRA CINZA:** Ocorrências registradas sem solução do estado.
- 6 - **CIFRA DOURADA:** Crimes praticados por pessoas que pertencem a alta sociedade (Colarinho branco)
- 7 - **CIFRA NEGRA:** Crimes que não chegam ao conhecimento do estado. (Black Cipher).

Conforme demonstrado acima, as categorias de crimes são classificadas de acordo com a cor da cifra e seu tipo. Este modelo de classificação que atribui divisão de cores específicas a diferentes tipos de crimes, é utilizado em diversos estudos, com o objetivo de aprimorar a segurança pública e prevenir crimes recorrentes em todo o território nacional e mundial.

Edwin Hardin Sutherland (1940), foi também fundador e promotor da Teoria da Associação Diferencial, que levantou a hipótese de que as pessoas que cometem crimes estão diretamente envolvidas no processo de aprendizagem do comportamento criminoso do seu grupo. Isso revolucionou o pensamento nos campos da criminologia e da sociologia. Para Edwin, o comportamento criminoso é aprendido e não herdado.

Sobre isso, Pádua (2015) dispõe:

Teoria da Associação Diferencial nada mais é que o indivíduo torna-se participante de um grupo no qual estará disposto a aprender práticas delituosas e em contrapartida o grupo estará disposto a ensiná-lo seja com conhecimento especializado, informação privilegiada ou certas habilidades que as pessoas comuns não as teria, com fim claro de praticar tal delito em proveito próprio ou alheio.

Ao mesmo tempo, Sutherland popularizou sua teoria do crime com seu artigo publicado no ano de 1940, "*White Collar Crime*". A teoria tinha base a ideia de que os percentuais de crimes divulgados pelo Estado eram superficiais e falsos, não podendo ser tomado como verdades absolutas (VERAS, 2006).

Sutherland cita como principal exemplo os Crimes do Colarinho Branco que correspondiam aos crimes cometidos por funcionários de alto escalão que têm as mesmas características dos criminosos de escalão inferior, mas não são tratados da mesma forma ou mesmo condenados. (VERAS, 2006).

Rayanna Veras (2006) conclui que os crimes cometidos por pessoas da classe alta não resultam em acusações formais e estão limitados à restituição em tribunais civis, ou estão principalmente sujeitos a advertências, suspensões de licenças e, por vezes, sanções a nível de multa.

Alguns doutrinadores acreditam que uma das razões para a falta de informação sobre os crimes é que as vítimas não se atrevem a denunciar os incidentes para iniciar o processo penal, passando a considerar as vítimas como meros erros estatísticos.

A modelização das estatísticas criminais levou a uma nova análise das taxas de criminalidade divulgadas pelo governo, acrescentando uma dimensão de incerteza à segurança do país.

Nesse viés, a teoria das Cifras Criminais procura enfatizar que os percentuais publicados pelo governo não correspondem efetivamente à realidade dos incidentes que realmente ocorrem porque não podem cobrir todas as atividades ilegais reais. (SUTHERLAND, 1940; VERAS, 2006).

CAPÍTULO 3 - PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES

A vítima pode participar de todas as etapas da persecução penal, influenciando assim no resultado. As vítimas têm o direito de apresentar a sua versão dos fatos às autoridades competentes e de falar sobre as suas preocupações e preocupações sobre o ocorrido. Também é assegurado a assistência jurídica e esclarecimento técnico sobre a legislação aplicável nos seus casos específicos e tem o direito de fazer perguntas sobre o andamento e o processo da investigação.

A participação das vítimas em processos penais deve ser acompanhada de salvaguardas para a sua segurança, a fim de evitar que a procura de justiça as coloque em risco de novos traumas. O Código de Processo Penal prevê que o juiz tome as medidas necessárias para proteger as relações íntimas, a vida privada, a honra e a imagem do lesado, podendo ainda decidir pela manutenção do sigilo dos dados, declarações e outras informações constantes do processo registros para proteger a saúde física e mental da vítima. Dessa forma, a participação da vítima em todas essas etapas é fundamental para garantir que o processo seja justo e completo, desde a investigação inicial até a execução da pena.

A abordagem da vítima no plano internacional, envolve a adoção de princípios e de normas que garantem e reconhecem os direitos das vítimas de crimes em diversas situações distintas.

Organizações internacionais, tratados e tribunais visam assegurar que as normas sejam cumpridas, para que a proteção, a esses desamparados sejam eficazes. O Tribunal Penal Internacional (TPI) é um exemplo, estabelecido pelo Estatuto de Roma, é o primeiro e, até agora, único tribunal penal internacional de caráter permanente, tendo como competência submeter a processo e julgamento os maiores responsáveis pela prática dos chamados “crimes contra a paz”, os mais graves crimes que põem em risco a paz, a segurança e a sobrevivência da humanidade. (CARDOSO, Elio, op. cit., p. 37).

No ordenamento jurídico brasileiro destaca-se o art. 245 da Constituição Federal, que trata sobre a assistência e proteção das vítimas e seus familiares, estabelecendo um

compromisso do Estado em relação à essas pessoas. Inegavelmente, o artigo mencionado representa uma grande ligação com o forte movimento vitimológico, surgido na década de 1970 (Mendelsohn, 1976), depois tratado nos estudos de Molina e sobretudo, na precursora criminologia (Garófalo, 1885), de modo a contribuir para uma doutrina mais moderna.

Ademais, ressalta-se que o processo sofreu substancial alteração com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), que trouxe mudanças significativas ao processo penal, especialmente se tratando das vítimas. Essa lei, juntamente com outras legislações específicas, refletem a influência da vitimologia. Dessa forma buscam garantir que as vítimas tenham acesso rápido e eficaz à justiça e tenham respeitado os seus direitos durante todo o trâmite judicial.

3.1 Resolução da ONU

A ONU tem adotado várias resoluções e também documentos importantes no tocante ao direito das vítimas. Entre os documentos mais relevantes está a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as vítimas de Crime e de Abuso de Poder. Foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1985 através da resolução 40/34, que dispõe sobre princípios fundamentais que buscam garantir os direitos das vítimas e promover sua proteção e assistência.

Esse documento é crucial tanto no âmbito criminal tanto para os direitos humanos, pois é uma fonte normativa que relaciona as disciplinas. Traz recomendações para os estados que fazem parte e define os direitos e deveres das vítimas de crimes.

Além desse importante documento, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e também outras declarações internacionais são registros que apesar de não gerarem direitos fundamentais à pessoa humana por si só, possuem caráter declaratório. Os direitos e deveres mencionados nesses documentos são inerentes ao ser humano, afastando qualquer interesse ou manifestação política. Qualquer oposição que venha a ser imposta sobre esses direitos, deverá ser refutada, pois o ser humano é naturalmente titular desses direitos elencados.

Francisco Resek, ao tratar do assunto, diz o seguinte sobre as declarações:

Não é um tratado, e por isso seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para cada um dos estados representados na Assembleia Geral quando, sem qualquer voto contrário, adotou-se o respectivo texto sob a forma de uma resolução da Assembleia. Por mais de uma vez, ante gestões externas fundadas no zelo pelos direitos humanos, certos países reagiram lembrando a natureza não - convencional da Declaração. (RESEK, 2010, p. 226)

Verdadeiramente, a declaração marca uma mudança significativa no reconhecimento e valorização da vítima dentro do sistema da justiça penal. Essa fase reflete uma evolução que anteriormente era centrado no infrator para um novo modelo que prioriza os direitos, proteção e assistência às vítimas.

3.2 O processo penal brasileiro na perspectiva da vítima de crimes

O envolvimento das vítimas de crimes tornou-as sujeitas a investigações de numerosos autores ao longo dos anos; o direito penal, por outro lado, está focado no infrator. Embora a legislação brasileira tenha alguns pontos significativos voltados para a assistência à vítima, em última análise, a vítima fica impotente durante o processo judicial. O número de vítimas tem crescido: são poucos os que se envolvem em cenas de crimes e por isso são submetidos a estudos de diversos escritores.

Nos dizeres de MOLINA (2000, p.78):

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: O Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual.

A marginalização das vítimas no sistema de justiça criminal é uma realidade que abrange múltiplas esferas, desde o Direito Penal até às políticas sociais e criminais. A crítica soa alta e clara: o Direito Penal contemporâneo adota uma abordagem unilateral, colocando o infrator no centro do palco e relegando a vítima a um mero membro do elenco de apoio. Esta assimetria permeia os aspectos materiais e processuais da prática jurídica – onde as vítimas são frequentemente reduzidas a meras testemunhas ou atores no drama do tribunal, sem qualquer aceno no sentido de abordar as suas necessidades ou reconhecer os seus direitos.

Críticos de áreas como a Sociologia e a Psicologia Social chamaram a atenção para este vazio, sublinhando que as vítimas ficam sem o apoio necessário para lidar com as consequências da ofensa. Tanto a Política Criminal como a Política Social não conseguem proporcionar a devida proteção e reparação, embora, por sua vez, o direito civil – mesmo que apresente certos caminhos para a recompensa – não adote uma abordagem holística em

relação às reverberações emocionais e psicológicas suportadas por aqueles sujeitos à vitimização.

O foco do sistema penal na reabilitação e punição do infrator é essencial, mas tende a inclinar fortemente a balança numa direção – negligenciando o valor crucial do apoio sincero à vítima. Este tipo de apoio deveria consistir não apenas em proteger fisicamente a vítima ou em estender a mão psicologicamente; deve também zelar para que a justiça seja feita através de uma compensação financeira adequada que não deixe a vítima se sentir prejudicada, bem como uma oportunidade para um maior envolvimento naquilo que pode ser alcançado através de processos judiciais. A justiça restaurativa surge como uma alternativa inovadora, que visa satisfazer igualmente as necessidades tanto do infrator como da vítima através de um diálogo aberto que conduza à procura de soluções construtivas — restaurar os danos, não perpetuá-los ainda mais ou piorar a situação para qualquer das partes envolvidas.

Uma revisão na perspectiva do tratamento das vítimas é fundamental no âmbito do Direito Penal moderno. Uma revisão implica uma abordagem completa e mais completa, que não só procura, mas também atende a todas as necessidades e exigências da vítima. Uma posição primária para aqueles que foram afetados deveria ser oferecida pelo sistema de justiça criminal. Assim, podemos esperar um sistema que seja justo e equitativo, bem como equilibrado, com o seu foco não só na penalização do infrator, mas também na restauração e apoio às vítimas diretas e indiretas do crime.

3.2.1 Lei 9.099/95

No ordenamento jurídico brasileiro, existem leis capazes de auxiliar a vítima, porém todas as vezes que são chamadas para participar da persecução penal seja pela polícia ou pelo judiciário, é com o objetivo de obter provas contra o acusado, mas não em favor de si mesma.

Historicamente o sistema penal brasileiro, como muitos outros sistemas, era predominantemente centrado no infrator do delito, com foco na punição (Escola Clássica) e a possível reabilitação (Escola Positivista).

Sempre que a vítima quiser postular os seus direitos, deve ter gastos numerosos, seja com advogados, peritos ou com locomoção, fazendo com o que reviva aquele fato criminoso (vitimização secundária). Porém, algumas reformas foram feitas para que o judiciário ofereça

maior atenção e proteção as vítimas, a exemplo da Lei nº 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A partir da criação da referida lei, as vítimas ficaram de certa forma mais amparadas e com participação ativa, uma vez que foram deixadas no esquecimento em tempos anteriores. Essa agilidade no processo é um dos principais benefícios para a vítima, uma vez que evita que fiquem submetidas a longos tempos de espera até que o imbróglio seja solucionado.

Em muitos dos casos, principalmente aqueles que envolvem danos materiais de menor valor, a morosidade do sistema judiciário fazia com que essas pessoas lesadas não buscassem a reparação dos prejuízos que lhe foram causados.

Assim, com essa lei instituída e a criação dos Juizados Especiais esse problema foi minimizado de forma que, os indivíduos agora estão incentivados a buscar a justiça, de forma mais eficaz.

Segundo Luiz Flávio Gomes, com a Lei n 9.099 de 1999, a nova legislação “está em perfeita consonância com as fundamentais reivindicações da Vitimologia” (MOLINA; GOMES, 1999, apud JORGE, 2005, p.95); que possui como o objetivo se atentar ao tratamento com a vítima.

Antes da introdução da Lei 9.099/95, os operadores do sistema de justiça criminal careciam de credibilidade e eficácia na aplicação de alternativas criminais. Porém, com o seu surgimento, a questão foi atualizada, uma vez que a principal proposta da referida lei é buscar a menor pena possível do crime, aplicando as vantagens dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e Rapidez A aplicação judicial, com menor potencial ofensivo temporal, conforme consta dos artigos 2º e 60º da referida lei.

Entende-se, portanto, que a lei trouxe uma série de benefícios para a vítima de crimes de menor potencial ofensivo, proporcionando assim uma resposta mais rápida por parte da Justiça Criminal. Essa legislação contribuiu para o fortalecimento dos direitos das vítimas, a participação ativa da vítima e o acesso mais próximo e acessível à Justiça.

3.2.2 Lei 9.714/98

Com o advento da Lei 9.714/98, as penas alternativas passaram a assumir caráter de sanções autônomas e substituíram as penas privativas de liberdade. Este sistema penal é considerado contemporâneo porque era desconhecido de grandes estudiosos penais como Beccaria, Howard e Bentham.

Dispõe GRINOVER:

A Lei 9.099/95, de 26.09.1995, como se percebe inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (CF,art.98,I), foi posto em prática um modelo de Justiça Criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada. (1998.pg.50)

Conforme consta do artigo 80.º do Código Penal, as penas impostas pela lei da prescrição são penas alternativas e não podem ser suspensas por serem alternativas às penas privativas de liberdade.

A aplicabilidade das sanções alternativas segue uma série de requisitos objetivos ou subjetivos ensinados pela BITENCOURT: A aplicação da pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade está determinando pressupostos (ou requisitos) – uns objetivos e outros subjetivos – que devem estar presentes simultaneamente. (1999.p.81)

Os requisitos objetivos subdividem-se em uma série de critérios que devem ser observados, sendo o primeiro o valor da pena a ser aplicada, ou seja, a pena imposta não poderá ultrapassar 4 (quatro) anos de reclusão ou detenção, seja por culpa ou dolo. BITENCOURT disse o seguinte:

Para penas concretizadas na sentença de até quatro anos, inclusive, não se faz distinção entre o crime doloso e crime culposos: a pena privativa de liberdade de qualquer dos dois poderá ser objeto de substituição, desde que satisfeitos os demais requisitos. (1999.p.83)

O segundo fator a ser levado em consideração é o tipo de crime cometido. Neste sentido, são priorizados os crimes que envolvam culpabilidade, independentemente da duração da pena de prisão imposta. No entanto, se o crime implicar pena superior a um ano de prisão, pode ser substituído por uma pena restritiva de direitos e que inclua multa, ou por duas penas restritivas de direitos, sendo aplicada a opção mais adequada em função da situação específica.

Em termos de critérios subjetivos, será realizada uma avaliação para determinar o potencial de reincidência do réu. De acordo com o artigo 44, inciso II do Código Penal, não pode ser tolerada a reincidência de crimes dolosos. Contudo, na aplicação da Lei nº 7.209/84, não se considerou a natureza específica dos crimes que podem ser repetidos, uma vez que não foi feita qualquer distinção com base no tipo de crimes cometidos. Após a implementação da Lei 9.714/98, apenas os indivíduos que tenham histórico de crimes dolosos são inelegíveis

para substituição, abrangendo todos os outros indivíduos condenados e aumentando assim o potencial de substituição.

O método de execução é examinado para determinar se o agressor empregou violência ou representou uma ameaça significativa para a vítima. Apesar de serem penas alternativas, as restrições de direitos são independentes e procuram sempre beneficiar os infratores que agiram contrariamente ao seu próprio caráter e às normas sociais.

Conseqüentemente, os indivíduos que demonstraram intenção de matar ou colocaram gravemente a vítima em perigo antes de cometerem o crime não possuem as qualificações necessárias para obterem a substituição.

MIRABETE diz:

Em primeiro lugar como pressuposto objetivo, o juiz só poderá proceder a substituição se a pena privativa de liberdade aplicada inicialmente, por crime doloso não for superior a 4 (quatro) anos com exceção a pena de prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas, em que ela só é admitida quando for superior a seis meses (artigo 46 caput do CP). Tratando-se porém a condenação igual ou inferior a um ano por crime doloso ou culposo, permite-se a substituição por pena de multa. No caso de crime culposo permite-se a substituição por pena restritiva de direito qualquer que seja a quantidade da pena a ser aplicada.

[...] Um segundo requisito objetivo foi inserido pela Lei 9.714/98 ao proibir a substituição da pena quando se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, qualquer que seja a quantidade da pena privativa de liberdade imposta (art 44, I do CP). Desta forma, o não cumprimento dos elementos acima elencados acarretará na perda da aplicação do benefício, sendo imposta tão somente a pena privativa de liberdade. (1997, p.277)

O não cumprimento dos critérios acima mencionados implicará na negação deste benefício, ensejando a aplicação exclusiva da pena privativa de liberdade.

3.3 A vítima, sua participação no delito e na dosimetria da pena

O estudo do comportamento da vítima antes e também durante a prática da conduta delituosa é objeto de debates no estudo da criminologia, conseqüentemente gera impactos ao analisar o quão reprovável o autor foi ao praticar aquela conduta.

Com a ascensão do estudo da vitimologia, deixou-se de lado a ideia de isolar o autor do crime. A vítima, em muitas das vezes colabora de forma ativa para o início e o desfecho da ação criminosa em que está inserida. A partir disso surge o termo “precipitação da vítima”, que diz que a vítima está ligada à sua própria situação de vitimização. Em termos concretos,

isso é de grande importância, uma vez que está vinculado a análise do delito e também sobre o grau de responsabilidade e conseqüentemente, a reprovabilidade.

Conforme dispõe o art. 59 do Código Penal, a pena-base (1ª fase) deve ser aplicada em consonância com as circunstâncias judiciais, e nele está abarcado a influência do comportamento da vítima.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No Direito Penal não existe a compensação de culpas. A culpa concomitante da vítima, portanto, não elimina nem compensa a culpa do perpetrador, mas pode mitigá-la dependendo das circunstâncias. Existem reservas quanto a esta situação, pois em alguns casos, as ações da vítima não atenuam a responsabilidade do agente devido às suas circunstâncias pessoais. O STJ decidiu que nos crimes sexuais contra menores de 14 anos, a experiência sexual anterior e a suspeita de homossexualidade não são fundamento para redução da pena devido à conduta da vítima.

Em qualquer caso, o comportamento da vítima só pode beneficiar o autor do crime e não pode prejudicar o autor do crime. Foi o que decidiu o STJ em numerosos acórdãos nos quais determinou que esta situação judicial tem efeito favorável ou neutro.

Segundo os autores Fabrício Castagna Lunardi e Luiz Otávio Rezende, alguns comportamentos podem, em tese, justificar a redução da pena inicial com o fundamento da atitude da vítima:

Será possível que a circunstância judicial do comportamento da vítima atenua a pena do réu quando, por exemplo, no crime de furto, a vítima tiver deixado a chave do veículo dentro dele, com as janelas abertas. Também será possível reduzir a pena no caso do crime de lesão corporal quando, antes da agressão, a vítima havia proferido graves insultos ao réu e praticado vias de fato contra ele. (Curso de sentença penal: técnica, prática e desenvolvimento de habilidades. 2. Ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 176).

É fato que, o comportamento da vítima não justifica inerentemente o crime. O objetivo é avaliar, num caso específico, se contribuiu para a prática de uma infração penal. A conclusão é, portanto, que as circunstâncias judiciais que rodeiam a conduta da vítima podem mitigar a culpabilidade, se não a neutralidade, do arguido, desde que a pena base seja fixada acima do

mínimo legal pois existem algumas circunstâncias judiciais negativas, como foi utilizada contra o réu, sendo assim inviável para a sua utilização em seu desfavor.

É importante ressaltar também sobre as exclusões da antijuridicidade, uma vez que desempenha um papel crucial na dosimetria da pena. Para estabelecer os fundamentos jurídicos da exclusão da ilicitude, que se refere aos fatores que eliminam a ilegalidade, a justificação e a exclusão do crime, a doutrina tem empregado termos diferentes.

Embora a legislação penal brasileira não aborde explicitamente esta questão, a doutrina e a jurisprudência nacionais reconhecem e aceitam o consentimento da vítima como um fator supralegal que pode excluir a ilicitude. Este reconhecimento baseia-se em princípios gerais de direito, analogia e práticas consuetudinárias.

(...) o caráter dinâmico da realidade social permite a incorporação de novas pautas sociais que passam a integrar o cotidiano dos cidadãos, transformando-se em normas culturais amplamente aceitas. Por isso, condutas outrora proibidas adquirem aceitação social, legitimando-se culturalmente (BITENCOURT, 2006, p. 381).

Para avaliar adequadamente o potencial de exclusão de atos contrários à lei, é essencial examinar minuciosamente cada circunstância individual. Ao fazê-lo, podemos determinar se estas situações se alinham com outras formas de exclusão.

No Código Penal, existem cenários específicos em que a presença do consentimento, implícito ou explícito, serve como fator determinante para negar a natureza típica do delito. Conseqüentemente, tal conduta não estará mais sujeita às disposições legais.

Portanto, fica claro que o estudo da vitimologia desempenha um papel crucial na compreensão do aumento das atividades criminosas, isto porque o consentimento da vítima pode alterar significativamente o resultado final do processo judicial, eliminando potencialmente as noções convencionais de ilegalidade e impactando o nível de culpabilidade e punição.

4. CONCLUSÃO

A vitimologia visa compreender e apresentar os direitos e obrigações que as vítimas têm dentro do sistema jurídico, sugerindo que a falta de valorização das vítimas pode permitir que outros assumam este papel. Infelizmente, mesmo com pesquisas realizadas por figuras proeminentes no campo do direito penal, as vítimas não estão recebendo o tratamento que merecem por parte do Estado.

O estabelecimento da vitimologia marca o ponto em que a vítima deixa de ser mera estatística ou representação gráfica. Em vez disso, são agora objeto de estudo e valorizados no âmbito do sistema de justiça criminal – defendendo assim o princípio da dignidade humana e garantindo a equidade na administração da justiça.

Numa viagem no tempo, o lugar da vítima no crime sofreu mudanças drásticas. Uma evolução que atravessa séculos – coloca-nos numa época em que a justiça era procurada pelas próprias vítimas, levando ao reconhecimento dos seus direitos; isso foi posteriormente perdido quando a vítima se tornou um mero componente do sistema penal. Mas existe uma luz no fim deste túnel escuro com a vitimologia, reacendendo o interesse por aqueles que sofreram perdas. Traz mudanças positivas dando mais importância à vítima como parte interessada em processos criminais com direitos e envolvimento definidos.

Diante do exposto no presente trabalho, é notório que a vitimologia pode contribuir com a legislação brasileira, abrangendo um complexo estudo do comportamento do autor, da vítima e a posterior vitimização.

Face a todos os fatos revelados, o papel da vítima no crime é crucial e sua representação é fundamental no direito penal. O atendimento à vítima dentro do processo criminal ainda é defasado, estando longe de se considerar ideal e embora existam leis importantes nesta área, o sistema penal precisa de mudanças, uma vez que lida com vítimas que necessitam de proteção e tratamento digno.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. DECRETO-LEI N°. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, Código Penal Brasileiro. Disponível em: Acesso em 13 de abril. 2024.
- CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012.
- DELFIN, Maria Iracema Armelin. **A evolução histórica da Vitimologia e o componente vitimológico nos crimes contra a liberdade sexual**. Faculdade de Direito Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2005.
- FABRÍCIO Castagna Lunardi e Luiz Otávio Rezende. **Curso de sentença penal: técnica, prática e desenvolvimento de habilidades**. 2. Ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 176
- GARÓFALO, Rafaella. Em sua obra “**Criminologia**” (1885).
- GOMES, Luiz Flávio e GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**, 3. ed. rev, at. e amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.73
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Bol. **IBCCrim**, n.68, jul.1998.pg.50
- JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Disponível em: Acesso em 24 de abril de 2024.
- MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. **Vitimologia em debate**. São Paulo: RT, 1990
- MENDELSON, Benjamim. O advogado de Jerusalém é considerado o fundador da vitimologia, com seus estudos pioneiros dentre eles “**La Victimologie, Science Actuelle (1957)**” e “**Victimology and contemporary society’s trend**” (1976).
- MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código de Processo Penal Interpretado**, 5.ed., São Paulo, Atlas, 1997.
- MOLINA, Antonio Garcia Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: JusPodvm, 201
- OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e Criminosos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

PÁDUA, V. A. D. **Cifras criminais da Criminologia**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,cifras-criminais-da-criminologia,52846.html>>. Acesso em: março, 2024

PÁDUA, V. A. D. **Edwin H. Sutherland e a Teoria da Associação Diferencial**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,edwin-h-sutherland-e-a-teoria-da-associacao-diferencial,52802.html>>. Acesso em: março, 2024.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 124 11

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PUREZA, Diego. **Manual de Criminologia: 3ª Revista, atualizada e ampliada**. Ed. JusPodivm.

RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público, curso elementar**. 12Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 225-231.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A tutela da vítima no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar criminality in American Sociological Review**, s.l. v. 5, n.1, p. 01-12, fev. 1940.

VERAS, R. P. **Os Crimes Do Colarinho Branco Na Perspectiva Da Sociologia Criminal**. 2003-2006. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP, São Paulo, 2003-2006.